ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10380.011684/2006-03

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10380.011684/2006-03
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2401-006.673 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	5 de junho de 2019
Matéria	IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente	ARLINDO SANTANA FERREIRA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. QUITAÇÃO DE VALORES APÓS A CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. ABATIMENTO NO LANÇAMENTO FISCAL.

Para fins de abatimento do crédito tributário lançado, o aproveitamento de valores liquidados mediante compensação após a ciência do auto de infração, relativamente a imposto de renda na fonte que deveria ter sido retido a título de antecipação do imposto devido pelo contribuinte, é matéria estranha ao lançamento fiscal, cabendo sua avaliação à unidade da Secretaria da Receita Federal encarregada da liquidação e execução do acórdão em segunda instância.

MULTA DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

No caso concreto, inviável o deferimento da pretensão do sujeito passivo de ver afastada a multa de ofício da exigência fiscal, por não configurar erro escusável.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2001, relativamente ao pagamento de verbas trabalhistas, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), por meio do Acórdão nº 08-16.496, de 10/11/2009, cujo dispositivo considerou procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário (fls. 107/117):

> ***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF***
>
> *Ano-calendário: 2001*
>
> ***ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS.***
>
> *A apuração pelo Fisco de rendimentos tributáveis, informados erroneamente na Declaração como rendimentos isentos, caracteriza o ilícito fiscal, e justifica o lançamento de ofício.*
>
> ***RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.***
>
> *A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, no que tange ao*

oferecimento desse rendimento à tributação em sua declaração de ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO

Cabível a aplicação da multa de oficio de 75% nos casos de lançamento de ofício quando constatada inexatidão na declaração.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela, objeto da decisão.

Impugnação Procedente em Parte

Em face do contribuinte foi emitido **Auto de Infração**, relativo ao ano-calendário de 2001, exercício de 2002, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos da Companhia Docas do Ceará, em decorrência de decisão judicial no Processo nº 0351/96, com tramitação na 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza (fls. 04/12).

O contribuinte foi cientificado da autuação em 30/11/2006 e impugnou a exigência fiscal no prazo legal (fls. 84/86 e 87/92).

Intimado por via postal em 24/12/2009 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 22/01/2010, em que repisa os argumentos de fato e direito contidos na sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 119/121 e 122/125):

> (i) a fonte pagadora, Companhia Docas do Ceará, efetuou o recolhimento do imposto de renda na fonte, incidente sobre o termo de acordo celebrado, conforme comprovante em anexo;
>
> (ii) ainda que o recolhimento tenha sido efetuado em data posterior ao lançamento fiscal, permanece o direito de aproveitamento pelo contribuinte, em respeito ao princípio da moralidade administrativa e da justiça fiscal; e
>
> (iii) não cabe a aplicação da multa de ofício quando o erro decorre de culpa da fonte pagadora, hipótese dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

Os rendimentos recebidos pelo contribuinte referem-se ao pagamento de atrasados a título de "adicional de risco", instituído para remunerar os riscos referentes à insalubridade, periculosidade e outros, no percentual de 40% incidente sobre o salário-base, bem como seus reflexos salariais, decorrente de acordo para a extinção de execução no Processo Trabalhista nº 0351/96 (fls. 20/22, 57/58 e 78/82).

Os pagamentos representam acréscimo patrimonial para o funcionário, porquanto não configuram recomposição de riqueza que foi subtraída do patrimônio do beneficiário. À vista disso, compõem o rendimento bruto como produto do trabalho e encontram-se submetidos à incidência do imposto de renda (art. 3º, §§, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988).

À época dos fatos, tendo em conta a natureza jurídica dos rendimentos percebidos pela pessoa física, a incidência do imposto na fonte tinha a natureza de antecipação do tributo a ser apurado pelo contribuinte no ajuste anual do ano-calendário. Em outras palavras, a apuração definitiva do imposto de renda deveria ser efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual.

Contudo, verificada a falta de retenção pela fonte pagadora após a data de entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física, como ora se cuida, e não tendo o contribuinte submetido os rendimentos à tributação na sua declaração de ajuste anual, o imposto de renda devido é exigido do beneficiário dos rendimentos, com acréscimo de juros de mora e multa.

No que tange ao cumprimento da obrigação tributária, o recorrente pondera que a decisão de piso não acolheu o pedido para dedução do imposto de renda recolhido pela fonte pagadora. Explica que a Companhia Docas do Ceará, na condição de detentora de créditos fiscais junto a União, efetivou o pagamento do imposto de renda, devido na fonte, mediante o procedimento de compensação de débitos, resultando na liquidação do principal e dos juros de mora.

Pois bem. O fiscalizado tomou ciência do auto de infração no dia 30/11/2006. No entanto, a aludida compensação ocorreu somente em 28/12/2006, data da transmissão da Declaração de Compensação, ou seja, em momento posterior à ciência da lavratura do auto de infração (fls. 96/98).

Devido à perda da espontaneidade, os atos praticados após a comunicação do lançamento fiscal ao sujeito passivo não operam efeitos sobre o crédito tributário lançado, que permanece rígido na sua constituição.

Eventualmente, os recolhimentos comprovadamente vinculados ao mesmo fato gerador poderão ser aproveitados para reduzir o total do débito exigido do contribuinte. Porém, a avaliação quanto à utilização de valores compete à unidade da RFB encarregada da liquidação e execução deste acórdão, na medida que transcende aos limites da lide decorrente do lançamento fiscal.

De qualquer modo, a compensação é uma forma de extinção do crédito tributário, todavia não é sinônimo de pagamento (art. 156, incisos I e II, do Código Tributário Nacional). Com efeito, a compensação declarada extingue o crédito tributário sob condição resolutória de posterior homologação pela Administração Tributária (art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

No presente caso, os autos estão desprovidos de comprovação da homologação total ou parcial da compensação pleiteada.

Além disso, a partir de simples operações aritméticas, o recorrente pretende demonstrar que uma parte da compensação declarada pela Companhia Docas do Ceará, após o início do procedimento fiscal, corresponde exatamente ao valor do imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas no Processo Trabalhista nº 0351/96.

De igual maneira, os dados carreados aos processo são insuficientes para vincular a compensação com o crédito tributário exigido no auto de infração, em nome do contribuinte.

Em consequência, nesse ponto, não merece reparo as conclusões do julgamento de primeira instância.

Alternativamente o apelo recursal solicita a exclusão da multa de ofício, haja vista que foi induzido a erro pela fonte pagadora.

De fato, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem jurisprudência consolidada ao longo dos anos no sentido da exoneração da multa de ofício em nome do beneficiário dos rendimentos, quando levado a praticar erro no preenchimento da sua declaração. Eis a redação do verbete nº 73:

> *Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.*

Entendo, porém, que a situação em apreço não se amolda ao enunciado da Súmula CARF nº 73, cujo propósito é a exclusão da multa punitiva na hipótese de erro escusável.

Os precedentes administrativos que deram origem à edição da súmula estão associados a casos concretos que a falta de recolhimento do imposto de renda deu-se pela natureza da classificação dos rendimentos na declaração de ajuste da pessoa física, com base em informação prestada pela fonte pagadora.

É dizer que a documentação fornecida foi decisiva para a conduta do contribuinte pessoa física, que nada mais fez do que declarar os rendimentos de acordo com a mesma natureza atribuída pela fonte pagadora.

Para melhor visualização do contexto da criação da súmula, confira-se a ementa de alguns acórdãos paradigmas:

> *MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.*
>
> *Recurso especial negado.*
>
> *(Acórdão CSRF/01-05.049, de 10/08/2004)*
>
> *MULTA DE OFICIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de oficio.*
>
> *Recurso especial negado.*
>
> *(Acórdão CSRF/04-00.409, de 12/12/2006)*
>
> *REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO, INCIDÊNCIA.*
>
> *Sujeitam-se à incidência do imposto de renda as verbas recebidas como remuneração pelo exercício de cargo ou função, independentemente da denominação que se dê a essa verba.*
>
> *MULTA DE OFÍCIO, CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA.*
>
> *Não comporta multa de oficio o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.*
>
> *Recurso provido parcialmente.*
>
> *(Acórdão nº 2801-00239, de 21/09/2009)*

No caso sob exame, o contribuinte não declarou espontaneamente os rendimentos percebidos de R$ 112.256,38, correspondentes ao somatório das três parcelas recebidas nos meses de julho, agosto e setembro do ano-calendário de 2001, nem mesmo declarou como isentos, não tributáveis e/ou tributação exclusiva/definitiva, o que evidencia a ocultação de valores da Secretaria da Receita Federal, como pode ser verificado pela declaração de rendimentos apresentada (fls. 13/15).

É verdadeiro que o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda, fornecido pela fonte pagadora, deixou de incluir os valores percebidos pelo contribuinte no ano-calendário de 2001, referentes ao acordo firmado entre as partes no Processo nº 0351/96 (fls. 78/82 e 99).

Nada obstante, ainda que houvesse dúvidas sobre a incidência ou não de imposto de renda sobre a quantia recebida, conforme alegado pela defesa, a falta da inclusão das parcelas pela fonte pagadora no informe de rendimentos não justifica o contribuinte também deixar de declará-los no ano-calendário do seu pagamento, inclusive sob a forma de rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, eis que sabidamente passaram a integrar o seu patrimônio naquele ano.

A inexatidão das informações prestadas pela fonte pagadora era evidente, porquanto omissos os exatos valores decorrentes do acordo no Processo nº 0351/96, de tal modo que o interessado poderia solicitar à fonte pagadora outro comprovante preenchido corretamente.

Acrescento, porque relevante, que a autoridade tributária apurou, no caso em apreço, a omissão de rendimentos a partir de procedimento fiscal em terceiros, mediante diligência, e não pela simples reclassificação da natureza dos rendimentos declarados pela pessoa física.

Dessa feita, sob qualquer ótica, é inviável o deferimento da pretensão do recorrente de ver afastada a multa de ofício da exigência fiscal, por não configurar erro escusável. A penalidade é devida e encontra respaldo em lei nos casos de lançamento de ofício (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996).

Para finalizar, uma última questão a ser examinada, em prol do controle de legalidade do lançamento fiscal.

O sindicato da categoria protocolou ação na Justiça do Trabalho, em 06/11/1995, para o pagamento aos empregados substituídos de "adicional de risco" e seus reflexos nos direitos trabalhistas, a partir de outubro/1990 (fls. 16/19).

Em deliberação de 15/09/1997, a reclamatória trabalhista foi julgada procedente em parte, com condenação para pagamento do "adicional de risco", a partir de novembro/1990, com juros e correção monetária, bem como seus reflexos nos salários, em especial no décimo terceiro e nas férias (fls. 20/45).

O acordo firmado entre as partes, que amparou o pagamento dos valores não oferecidos à tributação pelo recorrente no ano-calendário de 2001, foi assinado no mês de julho/2001, com o objetivo de fazer cessar os atos de execução no Processo Trabalhista nº 0351/96 (fls. 57/58).

Como se observa da narração dos fatos, os rendimentos recebidos pelo contribuinte no ano-calendário de 2001 são relativos a anos-calendário anteriores, vinculados a parcelas em atraso de natureza salarial, cabendo verificar o regime de tributação dos rendimentos percebidos acumuladamente.

Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte admitiu a invalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Eis a ementa desse julgado:

> *IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.*

Em 09/12/2014, o Recurso Extraordinário nº 614.406/RS transitou em julgado, tornando definitiva a decisão.

Diante desse contexto fático, o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho - RICARF -, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016, assim estabelece:

> *Art. 62. (...)*
>
> *§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

A exigência de que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores, sobre o total de rendimentos acumulados, aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês desse recebimento, foi considerada em descompasso com o texto constitucional, em decisão definitiva de mérito na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil. O entendimento da Corte Suprema deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Portanto, a unidade da RFB encarregada da liquidação e execução deste acórdão deverá manter a incidência do imposto de renda no mês de recebimento, porém o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, realizando-se a apuração de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Registro que desde a peça impugnatória, por meio de alegações de fato e de direito, o contribuinte afirma que o valor principal exigido no auto de infração encontra-se plenamente satisfeito. Embora sob delimitada causa de pedir, o sujeito passivo protesta, ao final e ao cabo, contra a autuação fiscal como um todo.

É verdade que não contestou expressamente a forma de incidência do imposto de renda sobre os rendimentos pagos acumuladamente. Por outro lado, a jurisprudência vinculante surgiu, efetivamente, em momento posterior ao acórdão de primeira instância e à apresentação do recurso voluntário, configurando fato superveniente.

Após a análise dos fatos é atribuição do julgador identificar a norma jurídica aplicável ao caso concreto, lembrando que as questões de direito podem ser apreciadas de ofício e, via de regra, não se submetem à preclusão ("iura novit curia"). Na aplicação da norma jurídica não se mostra conveniente ignorar os efeitos práticos advindos de precedente judicial com eficácia vinculante, revestido de obrigatoriedade da sua adoção em decisões da Administração Tributária.

O entendimento do RE nº 614.406/RS tem sido observado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no âmbito das suas competências, inclusive para fins da atuação em demandas judiciais e/ou na revisão de ofício do lançamento fiscal, quando o ato administrativo está em desacordo com as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos acumulados.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para determinar o recálculo do imposto de renda tomando como base as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis omitidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess